



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO EDITAL 05/2020

Boletins Licita <boletimlicita@gmail.com>
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com
Cc: contatojge@gmail.com, duvidaslicita@gmail.com

19 de março de 2020 12:07

Prezados,

segue anexo impugnação do referido edital.

Ficamos no aguardo de um posicionamento do órgão.

Atenciosamente,
Equipe LICITA.



IMPUGNAÇÃO cbmdf.pdf
316K

CONSULTORIA LICITA

A empresa CONSULTORIA LICITA, inscrita no 17.604.875/0001-03, com sede Av. Castanheiras Lote 1310/1370, bloco "B", 1003, Águas Claras, Brasília - DF, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rodrigo Costa Monteiro Guedes, vem, respeitosamente, fazer um pedido de IMPUGNAÇÃO a cerca dos seguintes itens do edital referente ao pregão 05/2020 do CBMDF.

6.2. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente:

(...)

6.2.3.4. Estrangeiras não autorizadas a funcionar no País;

Observa-se a movimentação do Ministério da Economia para estimular a competitividade dos processos licitatórios publicando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020. Que estabelece que para os certames RDC e Pregão Eletrônico promovidos pelo sistema compras governamentais as empresas estrangeiras não mais precisam de autorização de funcionamento.

Consta, inclusive, a possibilidade de registrar a companhia sem o número de CNPJ. Logo é evidente, que a vedação de empresas que preenchem os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Economia com objetivo de garantir o caráter competitivo do certame é uma afronta as finalidades e princípios da licitação estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, é ilegal e deve ser retirada do edital a vedação de participação de empresas estrangeiras. Não existe espaço normativo para que o CBMDF se volte contra as formas definidas de estímulo a competitividade nos certames, pois uma das finalidades da licitação é a contratação mais vantajosa para a Administração e qualquer ato que resulte na frustração desse objetivo deve ser compreendido como desvio de finalidade e abuso de poder podendo ser enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e art. 90 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Não bastando, o edital também veda a participação de empresas reunidas em consórcio. Vide.

6.2.3.13. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição

Como já relatado é OBRIGAÇÃO da Administração buscar todas as formas de garantir maior competitividade e por consequência uma contratação que possa ser reconhecida como vantajosa. Ao vedar a participação de consórcio sem qualquer motivação, que por si já viola a Lei de Processo Administrativo do Distrito Federal e art. 50 da Lei nº 9.784/1999, em verdade o CBMDF leva ao mercado a mensagem de desestímulo a organização empresarial que objetiva melhores condições de mercado.

CONSULTORIA LICITA

Percebam que na prática o consórcio é a reunião de uma ou mais empresas que tenham um objetivo, prévio e contratual, em comum. Podendo ser um arranjo de técnicas distintas ou mesmo de economia para permitir a execução de objetos em cooperação, conta que a própria Constituição Federal de 1988 imputa ao Estado a obrigação de estimular formas associativistas:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(..)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Logo, ao vedar a participação de consórcio sem qualquer motivação técnica, moral e jurídica o CBMDF contraria previsão Constitucional e afronta os princípios e finalidades da licitação estabelecidas no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Desvirtuando a possibilidade de promover um processo licitatório que permita a organização de empresas com objetivo de oferta a proposta mais vantajosa possível para a Administração.

Ao impedir que os interessados criem formas de oferta a melhora proposta possível, sem qualquer comprovação da lisura e vantagem de tal vedação, o CBMDF incorre em desvio de finalidade e abuso de poder podendo ser enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e art. 90 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

15.8.3.6. É vedada a indicação de um mesmo engenheiro ou arquiteto como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas

Importante destacar que não cabe ao Gestor Público presumir ou fantasiar situação de fraude ou qualquer ação dada como ilícita ou criminosa. Não pode o ato administrativo discricionário subverter direitos individuais sem previsão legal, ao servidor público cabe apenas o cumprimento da lei e não a criação de dispositivos por mera libertinagem.

Não existe qualquer vedação legal para a contratação de profissional liberal por mais de uma empresa, que busque participar de uma licitação. Consta na resolução XXX do CONFEA que a CAT é devida apenas ao profissional e, por consequência, os profissionais engenheiros com experiência profissional ganharam notoriedade inédita no ramo de obras civis.

CONSULTORIA LICITA

Todas as empresas precisam de CAT para poder operar grandes obras e no mercado não são todos os engenheiros que possuem acervo técnico, por isso, a contratação de engenheiros não dificilmente vai ao limite do estabelecido na resolução Nº 247 do CONFEA. Vide.

Art 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável **técnico de até 03 (três) empresas no máximo**, além da sua firma individual.

Percebe-se que intenção de restringir a contratação do mesmo engenheiro por mais de uma licitante seja a de dificultar arranjo e acordos escusos e ilegais. No entanto, não permitir que a empresa contrate um engenheiro pelo fato de também trabalhar com outra empresa é imputar ao empresário saber da estratégia comercial de outras empresas e trocar informações, claramente uma consequência não desejada por quem escreveu tal previsão no edital.

Os engenheiros podem ser responsável técnico por até 3 empresa, mas as empresa não são obrigadas a monitorar, saber ou mesmo interagir com demais empresas atendidas pelo profissional. A cumulação de contratos é uma especificidade da profissão de engenheiro e autorizada pelo CONFEA.

Ilícito, portanto, que ao exercer a discricionariedade o CBMDF contrarie direito individual e o livre exercício de atividade econômica, ambos garantidos pela Constituição Federal. Não bastando, tal previsão resulta necessidade da licitante entrar em contato com outras possíveis licitantes para saber se irão participar ou não, ou seja, um efeito diametralmente contrário a "grande ideia" posto como restrição a competitividade e de habilitação.

Percebamos que não existe razão lógica para sustentar que ao contratar o mesmo responsável técnico as empresas de alguma forma se organizaram para fraudar ou frustrar o certame. Nada na lei ou na dinâmica de mercado permite tal ideia ou concepção apenas se trata de uma ideologia particular do responsável pela elaboração do edital, que sem apresentar estudos técnicos e preliminares (como determina Legislação e boas práticas de gestão) traz uma restrição injusta e que tem por consequência o estímulo de contato prévio entre licitantes.



CONSULTORIA LICITA

Diante do exposto, requer:

Reconhecimento das ilegalidades constantes do edital, que não auxiliam o CBMDF a atingir a finalidade da licitação e sem qualquer fundamento legal, moral ou jurídico restringe o caráter competitivo da licitação e a isonomia.

A retirada ou substituição dos termos de autorização de participação permitindo que empresas estrangeiras exerçam o direito de apresentar suas propostas e, principalmente, que empresas organizadas em consórcio possam se organizar para apresentar a melhor proposta possível garantindo a isonomia, vantajosidade e supremacias do interesse público da contratação.

A retirada da previsão que veda a existência de mais de uma empresa contratando um mesmo profissional de engenharia, visto que vai de encontro a norma do CONFEA e direitos constitucionais da empresas. Um abuso de poder e desvio de finalidade que inviabilizam a participação de empresas e propicia o contato e combinações escusas de empresas mal intencionadas. Podendo frustrar o caráter competitivo do certame e resultar em dano ao erário.

Brasília, 19 de março de 2020


Rodrigo Costa Monteiro Guedes

Sócio proprietário